

A. I. Nº. - 281077.0001/10-5
AUTUADO - DALLAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 18.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos e considerada a existência de equívocos nos levantamentos realizados pela fiscalização. Reduzido o valor do crédito tributário a ser lançado. Infrações 01 e 02 parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2010, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 46.928,99, acrescido de multas, atribuindo ao autuado o cometimento das infrações abaixo relacionadas.

01 – Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, exigindo-se o tributo no valor de R\$ 37.505,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

02 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado (MVA), deduzida parcela a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro na escrita de entradas de mercadorias sujeitas à substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, exigindo-se imposto no valor de R\$ 9.423,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 976 a 978, primeiramente aduzindo que a omissão de entradas de 8.454 litros de óleo diesel em 2006 deve-se à não inclusão nos levantamentos da nota fiscal número 052.798, emitida em 26/03/2007, com fornecimento de 3.000 litros, e da nota fiscal número 054.047, emitida em 05/05/2007, com fornecimento de 5.000 litros, sendo o remetente a sociedade empresária Hora Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 980 e 981).

Quanto à omissão de 51.238 litros de gasolina em 2007, afirma que o levantamento quantitativo apresentou corretamente a leitura do encerrante da bomba número 02 em 1º de janeiro de 2007 (798.723 litros), contudo, no fechamento, o cômputo deveria ter sido encerrado no dia 08 de novembro de 2007, pelo fato de que este bico passou a funcionar com álcool a partir desta data, conforme registro no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC, fl. 992).

Em seguida, ressalta que o referido bico parou de funcionar no dia 30 de outubro de 2007 (fls. 983 a 992), ficando claro que a leitura correta de fechamento é 916.935 litros, e não a encontrada pela autuante, de 51.238 litros.

No que se refere à omissão de 21.550 litros de álcool em 2008, argumenta que o levantamento elaborado pelo fisco demonstra entradas no montante de 111.000 litros, quando o correto é 127.000 litros, o que leva à omissão de entradas de apenas 6.090 litros, que reconhece como correta.

Conclui pleiteando a procedência parcial do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fls. 997 e 998, a autuante não acata a argumentação defensiva relativa ao óleo diesel, pois o lançamento diz respeito a 2006 e as notas fiscais apresentadas são de 2007.

Aceita as alegações relativas ao encerramento do bico / bomba número 02 em 30 de outubro de 2007 e ao somatório das entradas de álcool em 2008, em razão de que apresenta novos demonstrativos às fls. 999 a 1.001.

Devidamente intimado (fl. 1.002), o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Ao compulsar os autos, vejo que a autuante trabalhou acertadamente na informação fiscal, pois as notas de números 052.798 e 054.047 foram emitidas, respectivamente, em 26/03/2007 e em 05/05/2007 (fls. 980 e 981). Uma vez que a autuação relativa à omissão de entradas de óleo diesel diz respeito ao exercício de 2006, tais documentos não trazem nenhuma repercussão para a mesma.

O contribuinte conseguiu comprovar que, de fato, as entradas de álcool no exercício de 2007 totalizaram 127.000 litros (fl. 997), e que o bico / bomba número 02 encerrou em 30 de outubro de 2007 com o total de 916.935 litros (fls. 983 a 992).

Dessa forma, acolho os demonstrativos de fls. 999 a 1.001, de maneira que o lançamento reste modificado, de acordo com as informações abaixo.

INFRAÇÃO 01	
OCORRÊNCIA	IMCS
31/12/2006	3.509,06
31/12/2008	1.368,50
TOTAL	4.877,56

INFRAÇÃO 02	
OCORRÊNCIA	IMCS
31/12/2006	976,72
31/12/2008	433,68
TOTAL	1.410,40

Infrações 01 e 02 parcialmente elididas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.287,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 281077.0001/10-5, lavrado contra **DALLAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.287,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.410,40 e de 70% sobre R\$ 4.877,56, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR